



EXECUTIVO

ANO I, Nº III, BURITIRANA - MA, QUARTA FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 007 PÁGINAS

SUMÁRIO:

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

DECRETOS

Decreto Nº 009/2019.....Nº 002

Decreto Nº 010/2019.....Nº 002

LEIS

Lei Municipal Nº 076/2019.....Nº 002

Lei Municipal Nº 077/2019.....Nº 005

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritirana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritirana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritirana.ma.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse: www.buritirana.ma.gov.br/diario, As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Buritirana-MA
CNPJ: 01.601.303/0001-22
AV. Senador La Roque, S/N – Centro
Site: www.buritirana.ma.gov.br
Diário: www.buritirana.ma.gov.br/diario

EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 009/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019 “NOMEIA CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE EM SUBSTITUIÇÃO AO PERÍODO DE FÉRIAS DE CONSELHEIRO TUTELAR TITULAR DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA-MA.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor: **DECRETA: Artigo 1º** Fica nomeado o Conselheiro Tutelar Suplente Sr. **FRANCISCO RODRIGUES MENESES**, portador do CPF: 967.745.923-68 para compor o Conselho Tutelar, em substituição ao Conselheiro Tutelar Titular Sra. **AIRLA DA SILVA LEITE** portadora do CPF: 015.487.733-60, no período referente a férias do conselheiro, que compreende entre 01 de Julho de 2019 a 30 de Julho de 2019. **Artigo 2º** Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições legais em contrariedade. **Artigo 3º** Publicado-se no local de costume **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 28 DE JUNHO DE 2019. Vagtonio Brandão dos Santos** Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 010/2019, DE 28 DE JUNHO DE 2019 “Convoca a II Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Buritirana – MA” O Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, **VAGTONIO BRANDÃO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **DECRETA: Art. 1º** Fica convocada a II Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser realizada no Município de BURITIRANA- MA, em 30 de Julho 2019, conforme deliberação da Coordenação Executiva do CONSEA – MA. Parágrafo único. A Comissão Geral coordenará a II. Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observado, no que se refere ao seu funcionamento, o disposto no art. 128 da Lei Orgânica do município. **Art. 2º** A II Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Buritirana-MA, desenvolverá seus trabalhos tendo como objetivos ampliar e fortalecer os compromissos políticos para a promoção da soberania alimentar, garantindo a todas e todos o direito humano à alimentação adequada e saudável, assegurando a participação social e a gestão intersetorial no sistema, na política e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Terá como eixos temáticos: **Eixo 1** – Razões, motivos e estratégias para a continuidade da Política de SAN e do SISAN. **Eixo 2** - Avanços e recuos no decorrer dos últimos anos nos programas, equipamentos e ações de SAN, incluindo os aspectos orçamentários e financeiros. **Art. 3º** O COMSEA estimulará a participação da sociedade civil organizada e poder público, garantindo a participação de todas as entidades representativas municipais. **Art. 4º** Fica definido que os

recursos financeiros para realização da II CMSAN e participação dos/as delegados do poder público ao processo da VI Conferência Estadual serão de responsabilidade da gestão Municipal, incluindo as despesas de deslocamento da sua delegação para a Conferência Estadual. **Art. 5º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 28 DE JUNHO DE 2019. Vagtonio Brandão dos Santos** Prefeito Municipal

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 076/2019 DE 19 DE JUNHO DE 2019” Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.” O Povo do Município de Buritirana, Estado do Maranhão, por seus representantes na **Câmara Municipal**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2020 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo: I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária; II - Diretrizes das Receitas; e III - Diretrizes das Despesas; **§ 1º** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de MARANHÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos. **§ 2º** – Consoante às determinações da LC 101/2000-LRF, esta Lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, bem como as condições e exigências para transferência de recursos às entidades públicas e privadas **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no

Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades. **Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita. **Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2020, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. **Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. **Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município. **Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2020, compreenderá: I - Mensagem; II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e, III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. **Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior. **Art. 7º** - são obrigações do Município: I - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. II - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas. III - O Município aplicará no mínimo **15% (quinze por cento)** da receita resultante de impostos proveniente de transferências, nas ações e serviços de saúde. **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 8º**- são receitas do Município: I - os Tributos de sua competência; II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de MARANHÃO; III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre

rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações; IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais; V - as rendas de seus próprios serviços; VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais; VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio; VIII- a contribuição previdenciária de seus servidores; e IX - outras. **Art. 9º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas: I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte; II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1899 e exercícios anteriores; III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação; IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra; V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000. VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência; VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2020, VIII - outras. **Art. 10º** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Parágrafo Único** - A Lei orçamentária: I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 0% (ZERO POR CENTO), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal; II - conterà reserva de contingência, destinada ao: **a)** reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas. **b)** Nos termos do Inciso III do Art. 5º da Lei complementar nº 101/2000, o Orçamento da Administração Direta e Indireta, seus Fundos, Órgão e Entidades constituirá **RESERVA DE CONTINGÊNCIA** de ate 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. III-Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita. **Art. 11º** - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. **Art. 12º** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devera obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. **Art. 13º** - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações,

excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. **Art. 14º** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão: I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos; II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade. III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados; V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas. **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS** **Art. 15º** - Constituem despesas obrigatórias do Município: I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos; II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo; III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa; IV - os compromissos de natureza social; V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista; VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante; VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios; IX - a contrapartida previdenciária do Município; X - as relativas ao cumprimento de convênios; XI - os investimentos e inversões financeiras; e XII - outras. **Art. 16º** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas; I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal; II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo; III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa; IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos; V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899; VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e VII - outros. **Art. 17º** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei. **Art. 18º** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. **Art. 19º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. **Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de BURITIRANA, não poderá ultrapassar limite de **7% (sete por cento)**. **Art. 20º** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do Município. **Art. 21º** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. **Art. 22º** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. **Art. 23º** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. **Art. 24º** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. **Art. 25º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios. **Art. 26º** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. **Art. 27º** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades. **Art. 28º** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial. **Art. 29º** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais. **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL** **Art. 30º** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre

outros, com recursos provenientes: I - das contribuições previstas na Constituição Federal; II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; III - do orçamento fiscal; e IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento. **Art. 31º** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área. **Art. 32º** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual. **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33º** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores **Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1899, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. **Art. 34º** - O projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2020, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **Art. 35º** - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente. **Art. 36º** - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37º** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. **Art. 38º** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. **Art. 39º** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem

como promover a atualização monetária do Orçamento de 2020, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes. **Art. 40º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Buritirana, aos 19 dias do mês de Junho de 2019. **VAGTONIO BRANDÃO DO SANTOS** Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 077/2019 DE 16 DE JULHO DE 2019 “Dispõe Sobre a Revisão de Remuneração dos Servidores Públicos Municipais da Educação de Buritirana no Ano de 2019 e Dá Outras Providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação de Buritirana, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de Buritirana-STEESPUB, conforme cláusulas e condições a seguir transcritas: **“TERMO DE ACORDO COLETIVO ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO E NO SERVIÇO PÚBLICO DE BURITIRANA-STEESPUB E O MUNICÍPIO DE BURITIRANA, NOS TERMOS A SEGUIR AVENÇADOS”:** **DA ABRANGÊNCIA Cláusula 1ª** – A presente Contraproposta de Acordo Coletivo de Trabalho abrange todos os servidores públicos efetivos Profissionais da Educação Pública do Município de Buritirana vinculados ao FUNDEB 60% (Professores, Supervisores, Diretores, Coordenadores, Orientadores Pedagógicos) e ao FUNDEB 40%, nos termos especificados abaixo. **DO REAJUSTE DE SALÁRIO Cláusula 2ª** – O Município de Buritirana concederá aos profissionais vinculados ao FUNDEB 60% lotados na Secretaria Municipal de Educação reajuste salarial em um total de **4,17% (quatro vírgula dezessete por cento)** implantados da seguinte forma: **I. 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento)** já concedidos e implantados desde o mês de janeiro de 2019; **II. 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento)** a serem implantados sobre o salário à partir da folha correspondente ao mês de maio (pagamento em junho de 2019). **Cláusula 3ª** – Para os servidores efetivos vinculados ao FUNDEB 40% lotados na Secretaria Municipal de Educação será concedido aumento de 1% (um por cento) no Incentivo Funcional concedido em forma de gratificação (Gratificação 4%), passando a ser fixado no percentual total de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica do respectivo servidor. **DO VALE-ALIMENTAÇÃO Cláusula 4ª** –

O município concede aos servidores públicos efetivos Profissionais da Educação Pública do Município de Buritirana aumento no Vale-Alimentação, a partir da vigência estabelecida no inciso II da Cláusula 2ª, nos percentuais e valores abaixo discriminados: **I.** aos servidores efetivos vinculados ao FUNDEB 60%, aumento de **40% (quarenta por cento)**, passando o vale-alimentação da categoria a ter o valor unitário de **R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)**. **II.** aos servidores efetivos vinculados ao FUNDEB 40%, aumento de **9,1% (nove vírgula um por cento)**, passando o vale-alimentação da categoria a ter o valor nominal de **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)**. **DA PROGRESSÃO SALARIAL Cláusula 5º** - Para fins de contagem do tempo da progressão salarial passarão a ser aceitos os Certificados referentes aos cursos ofertados pelo próprio Município sem que, especificamente para estes, seja exigida ficha específica de frequência no mencionado evento. **Parágrafo Único.** A contabilização desses cursos, palestras ou eventos para fins de formação continuada será sempre precedida de apresentação do respectivo Certificado de Conclusão, sendo desnecessário tão somente a apresentação de documento de frequência quando o mesmo for realizado pelo próprio Município, tendo em vista que para estes casos a própria emissão do Certificado faz presumir a participação do servidor. **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIO Cláusula 6ª** – O Município se compromete a iniciar estudos visando a revisão e atualização do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da categoria, com posterior criação de instalação de comissão própria para tal finalidade. **DA VIGÊNCIA Cláusula 7ª** - O presente Termo Acordo Coletivo tem como período certo e ajustado de vigência de 1º/05/2019 (primeiro de maio de dois mil e dezanove) à 30/04/2020 (trinta de abril de dois mil e vinte). **DA TRANSFORMAÇÃO DO TERMO DE ACORDO EM LEI MUNICIPAL Cláusula 8ª** – O Município de Buritirana, firmado o presente pacto, enviará à Câmara Municipal de Vereadores o presente Termo de Acordo, na forma de Projeto de Lei Municipal do Executivo.” **Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2019. **Art. 3º** - Respeitando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 16 DE JULHO DE 2019. VAGTONIO BRANDÃO DO SANTOS** Prefeito Municipal

Estado do Maranhão
Município de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL
Executivo

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
AV. Senador La Roque, S/N, Bairro Centro CEP: 65935-500 – BURITIRANA - MA
Cep: 65935-500, Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Vagtonio Brandão dos Santos
Prefeito Municipal

Tonisley dos Santos Sousa
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@buritirana.ma.gov.br

Assinatura Digital